



JUSTIFICATIVA

A razão para apresentação do presente Projeto de Lei deve-se a obrigatoriedade do cumprimento da lei do descanso (Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015), pelos caminhoneiros e empregadores e a falta de locais para cumprimento da presente norma.

Ocorre que em muitos trechos das rodovias não existem locais para espera, repouso e descanso, conforme determina a lei. Essa dificuldade cresce, pois os motoristas que usavam os pátios dos postos de combustíveis para cumprirem a respectiva lei estão sendo proibidos de usufruir do espaço físico dos postos, em decorrência da exigência de abastecimento no posto para ter direito de uso.

Neste sentido poderá agravar o número de acidentes graves nas estradas envolvendo caminhões, já que os caminhoneiros estão trabalhando além do limite de suas forças físicas, arriscando-se para entregar mais rapidamente a carga na tentativa de descansarem e cumprirem a determinação legal.

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 tratou de garantir direitos aos motoristas profissionais, que exerçam a profissão das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Uma das conquistas que a supracitada lei teve o condão de proteger foi à saúde, e conseqüentemente a vida dos trabalhadores, atenuando a rotina cansativa e exaustiva da profissão de motorista.

A lei assegurou 11 (onze) horas de repouso, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas, além do descanso de 30 minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção; também, determinou por até 2 (duas) horas, o máximo de prorrogação extraordinárias ou 4 (quatro) horas mediante previsão em convenção ou acordo coletivo.

Destarte, a garantia de repouso e descanso para a profissão de motoristas profissionais visou assegurar e promover o princípio da dignidade da



pessoa humana, princípio este consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal, bem como no art. 1º, IV da Constituição Estadual de Santa Catarina, no Pacto de São José da Costa Rica e face aos direitos sociais dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Entretanto, na prática, verifica-se que os pontos de paradas e locais para espera, repouso sem cobrança do motorista ou ao empregador são insuficientes e, até inexistentes em vários trechos das rodovias para o cumprimento da lei.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei visa garantir o descanso desses trabalhadores em pátios da Polícia Rodoviária Estadual de Santa Catarina.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA EXTERNA AO PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2019

Na data de 12 de setembro de 2019, com fulcro no art. 130, inc. VI do Regimento Interno, pelo Presidente desta Comissão fui designado relator do Projeto de Lei acima numerado, de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcio Machado.

O projeto em tela pretende proibir a Polícia Rodoviária Estadual de Santa Catarina de impedir que os motoristas profissionais das categorias de transportes rodoviários de carga utilizem os pátios da PRE para o cumprimento do art. 9º, §2º, V da Lei Federal n. 13.103/2015.

Ocorre que averiguando o dispositivo citado pelo proponente da matéria, qual seja o art. 9º, §2º, V da Lei 13.103/2015, não se encontra os postos da Polícia Rodoviária Estadual como locais de repouso e descanso de motoristas profissionais.

Entretanto, compreende-se que o animus do proponente da matéria é de proporcionar aos motoristas supramencionados mais um ponto de repouso e descanso. Sendo assim faz-se necessário aprofundar o debate e ouvir a Polícia Rodoviária Estadual como também a Federação dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Santa Catarina – FECTROESC.

Ante o exposto julgo imperativo solicitar diligências externas para a Secretaria de Estado da Casa Civil e por meio desta ao Conselho Superior de Segurança Pública de Santa Catarina, ouvindo a Polícia Rodoviária Estadual e a Federação dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Santa Catarina – FECTROESC, para que se manifestem sobre a matéria trazendo

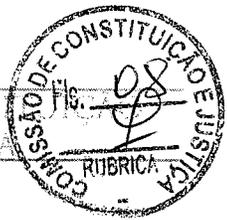


aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais. A solicitação se faz com amparo no art. 71, inc. XIV do RIALEC combinado art. 2º, inc. IV do Decreto 2.382/2014.

É o pedido de diligência que se submete a apreciação.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0312.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 07.

OBS: Requerimento de diligenciarmento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019

Dep. Romildo Titon



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1210/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1266/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0312.3/2019, que “Dispõe sobre a vedação da Polícia Rodoviária Estadual de Santa Catarina de proibir os motoristas profissionais das categorias de transportes rodoviários de cargas usarem seus pátios como base de descanso”.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 110/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, “Instado a se manifestar, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação s/nº (pp. 0012), após análise da matéria, posicionou-se no sentido de que o Projeto de Lei em questão não traz em seu bojo efetivo benefício à categoria dos motoristas profissionais do transporte rodoviário, pelas razões que se expõem: “[...] inicialmente cabe alertar que nunca houve qualquer proibição por parte da PMRv em relação ao uso dos pátios dos Postos Rodoviários pelos motoristas profissionais das categorias de transportes rodoviários para cumprimento da jornada de trabalho e do tempo de direção, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro. Cumpre lembrar que muito embora não seja competência da PMRv estabelecer os locais para cumprimento da legislação em estudo, a Polícia Militar Rodoviária é solidária em relação à questão, sendo que todos os Postos Rodoviários são orientados a proporcionar um bom atendimento aos motoristas profissionais. Da mesma maneira, cabe asseverar que muito embora alguns dos nossos Postos Rodoviários não possuam amplos espaços para o recebimento de elevado número de veículos de transporte rodoviário de passageiros e de carga, sempre foi autorizado a permanência destes veículos nos Postos, respeitando-se obviamente o limite de capacidade de estacionamento do local”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 23 10 19

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
097ª Sessão de 23/10/19
Anexar a(o) DL 312/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_1210_PL_0312.3_19_SSP-PMSC
SCC 10290/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150. E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 110/PL/2019

Processo: SCC 10290/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2019. QUE “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL DE SANTA CATARINA DE PROIBIR OS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DAS CATEGORIAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS USAREM SEUS PÁTIOS COMO BASE DE DESCANSO”. MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1097/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 27 de setembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0312.3/2019, que “*Dispõe sobre a vedação da Polícia Rodoviária Estadual de Santa Catarina de proibir os motoristas profissionais das categorias de transportes rodoviários de cargas usarem seus pátios como base de descanso*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das instituições afetas à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação s/nº (pp. 0012), após análise da matéria, posicionou-se no sentido de que o Projeto de Lei em questão não traz em seu bojo efetivo benefício a categoria dos motoristas profissionais do transporte rodoviário, pelas razões que se expõem:

“[...] inicialmente cabe alertar que nunca houve qualquer proibição por parte da PMRv em relação ao uso dos pátios dos Postos Rodoviários pelos motoristas profissionais das categorias de transportes rodoviários para cumprimento da jornada de trabalho e do tempo de direção, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Cumprir lembrar que muito embora não seja competência da PMRv estabelecer os locais para cumprimento da legislação em estudo, a Polícia Militar Rodoviária é solidária em relação a questão, sendo que todos os Postos Rodoviários são orientados proporcionar um bom atendimento aos motoristas profissionais.

Da mesma maneira, cabe asseverar que muito embora alguns dos nossos Postos Rodoviários não possuam amplos espaços para o recebimento de elevado número de veículos de transporte rodoviário de passageiros e de carga, sempre foi autorizado a permanência destes veículos nos Postos, respeitando-se obviamente o limite de capacidade de estacionamento do local. [...]”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 11 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 10290/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil



DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 110/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ENCAMINHAMENTO

Referência: SGPe nº SCC 10290/2019

Data: 03 de outubro de 2019.

Sr. Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao pedido em questão, inicialmente cabe alertar que nunca houve qualquer proibição por parte da PMRv em relação ao uso dos pátios dos Postos Rodoviários pelos motoristas profissionais das categorias de transportes rodoviários para cumprimento da jornada de trabalho e do tempo de direção, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Cumprir lembrar que muito embora não seja competência da PMRv estabelecer os locais para cumprimento da legislação em estudo, a Polícia Militar Rodoviária é solidária em relação a questão, sendo que todos os Postos Rodoviários são orientados proporcionar um bom atendimento aos motoristas profissionais.

Da mesma maneira, cabe asseverar que muito embora alguns dos nossos Postos Rodoviários não possuam amplos espaços para o recebimento de elevado número de veículos de transporte rodoviário de passageiros e de carga, sempre foi autorizado a permanência destes veículos nos Postos, respeitando-se obviamente o limite de capacidade de estacionamento do local.

Assim, verifica-se, pelos argumentos acima apresentados, que o PL/0312.3/2019 não traz em seu bojo efetivo benefício a categoria dos motoristas profissionais do transporte rodoviário.

Sendo estas as informações que me cabiam prestar neste momento, permaneço à disposição para eventual esclarecimento.

Respeitosamente,

JOSÉ EVALDO HOFFMANN JÚNIOR
Coronel PM Comandante do CPMR



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 158/Gab-CmtG/2019

Processo Referência SGP-e: SSP 10239/2019

Sra. Diretora Geral da SSP,

1. Acolho a manifestação do Comando de Policiamento Militar Rodoviário, exarada na Informação s/ nº 089/2019, acostada às fls. 12 deste SGPe;
2. Encaminho para a SSP para conhecimento e gestão.

Florianópolis, SC, 08 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0312.3/2019 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2019



Lyvia Merdes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0312.3/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0312.3/2019 que: “Dispõe sobre a vedação da Polícia Rodoviária estadual de Santa Catarina de proibir os motoristas profissionais de categorias de transportes rodoviários de cargas usarem seus pátios como base de descanso.”

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado, com a pretensão de vetar que a Polícia Rodoviária Estadual de Santa Catarina proíba os motoristas profissionais de categorias de transportes rodoviários de cargas de usarem seus pátios como base de descanso.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária de 04 de setembro de 2019, em 06 de setembro de 2019 começou a tramitar nesta Comissão.



Em 12 de setembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls.05).

A fim de substanciar meu relatório postulei pela diligência externa (fls.06-07) em 24 de setembro de 2019, esta restou aprovada.

Em 25 de novembro os autos retornaram conclusos (fls.19).

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A matéria em apreço, como já dito pretende vetar que a Polícia Rodoviária Estadual de Santa Catarina proíba os motoristas profissionais de categorias de transportes rodoviários de cargas de usarem seus pátios como base de descanso.

Instada a se manifesta acerca da matéria a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Colegiado Superior de Segurança Pública, e ouvindo o Comando da Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Militar de Santa Catarina, assim o fez:

[...] Inicialmente cabe alertar que nunca houve qualquer proibição por parte da PMR em relação ao uso dos pátios dos Postos Rodoviários pelos motoristas profissionais de categoria de transporte rodoviários.

[...]

Da mesma maneira, cabe asseverar que muito embora alguns dos nossos Postos Rodoviários não possuam amplos espaços para o recebimento de elevado número de veículos de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, sempre foi autorizado a permanência



destes veículos nos Postos, respeitando-se obviamente o limite de capacidade de estacionamento do local¹ [...]

A Federação dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Santa Catarina – FETROESC, não se manifestou.

Há de se levar em consideração a boa intenção do proponente do PL n. 0312.3/2019, em oportunizar locais de descanso para os motoristas profissionais de transportes de cargas. Entretanto, como se pode perceber nunca houve tal vedação por parte da Polícia Rodoviária catarinense, pelo contrário na medida do limite de capacidade os Postos são disponibilizados para o descanso destes profissionais.

Deste diapasão, caso seja aprovado o projeto em tela, irá impor que os Postos da Polícia Rodoviária Estadual recebam sem critérios de limite e capacidade veículos de cargas, causando transtorno nas rodovias estaduais alterando os trabalhos da Polícia Rodoviária.

Em suma o PL em comento não encontra amparo aos moldes dos princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, tais princípios têm o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Diante do exposto voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 00312.3/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta Comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL

¹ Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Parecer n. 110/PL/2019**. p. 14-18.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou, rejeitou, unanimidade, maioria, com emenda(s), sem emenda(s), aditiva(s), supressiva(s), substitutiva global, modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0312.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 20, 21, 22.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Romildo Titon, Dep. Coronel Mocellin, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Ivan Naatz, Dep. João Amin, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Maurício Eskudlark, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha. Includes handwritten signatures in the Voto Favorável column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon